PARECER N° :1011/002/2026 – CGM – PE/INICIAL

INTERESSADOS: :SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA.

ASSUNTO : PARECER INICIAL DA ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISICÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA HOSPITAL GERAL DE ALTAMIRA SÃO RAFAEL-HGASR/REFERENTE A PROPOSTA DE EMENDA PARLAMENTAR N° 10467921000126001.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 2205006/2026/CGL/ATM

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 043/2026, A SER REALIZADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA AQUISICÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA HOSPITAL GERAL DE ALTAMIRA SÃO RAFAEL-HGASR/REFERENTE A PROPOSTA DE EMENDA PARLAMENTAR N° 10467921000126001.

PARECER TÉCNICO INICIAL– CONTROLE INTERNO

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA – CGM, adotando rotinas de trabalho inerente a todo e qualquer Controle Interno, exerce a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas, esta Controladoria encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará os Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

DO RELATÓRIO:

1 – DA FASE INTERNA:

1.1 – Da Instrução do Processo Administrativo:

Trata-se da análise prévia do Processo Administrativo **n° 2205006/2026/CGL/ATM** relativo ao processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico **n° 043/2026**, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Altamira.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:

✓ Solicitação realizada através do ofício nº 340/2026/SESMA/GAB/PMA;

✓ Documento de Formalização de Demanda – DFD;

✓ Estudos técnico preliminar -ETP;

✓ Mapa de riscos;

✓ Termo de autuação;

✓ Cotação, Pesquisa de Mercado e Mapa de **Preço médio** no valor estipulado de **R$ 340.187,26** (trezentos e quarenta mil e cento e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos).

✓ Justificativa e relatório de pesquisa de preço;

✓ Despacho encaminhado ao setor contabilidade;

✓ Dotação orçamentária;

✓ Declaração de Adequação Orçamentária, Financeira;

✓ Despacho de solicitação de autorização para abertura de processo licitatório;

✓ Autorização;

✓ Termo de Referência contendo: objeto, justificativa, quantitativo, descrição dos itens, forma de entrega e critérios para recebimento do objeto, além das disposições gerais;

✓ Termo de Autuação do Processo realizado pela Coordenadora Geral de Licitações e Contratos;

✓ Decretos nº 931 e 954/2025 que dispõe sobre a nomeação de comissão de contratação, agente de contratação, equipe de apoio e planejamento;

✓ Minuta do Edital e seus anexos;

✓ Despacho encaminhado à assessoria jurídica;

✓ Parecer jurídico assinado pelo DR. Pedro Henrique Costa de Oliveira – OAB/PA Nº 20.341.

É o sucinto relatório.

1.2 – Da Análise Jurídica:

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica deste órgão, constatou que a elaboração das Minutas do Edital e Contrato se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, conforme

Parecer Jurídico assinado pelo **DR. PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA – OAB/PA N° 20.341**, atendida, portanto, as exigências legais conforme estabelecem o artigo 53, incisos I e II, da Lei 14.133/2021.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Fundado em aspecto técnico e observando os ensinamentos do artigo 169 e seus incisos, da Lei n° 14.133/2021, convém salientar que este parecer técnico tem o escopo de assistir à Administração, sobremaneira em relação ao controle de legalidade dos atos administrativos praticados na fase interna da licitação.

Preliminarmente, este parecer restringe-se às especificidades do caso concreto apresentado durante os trâmites na fase interna do processo licitatório em respeito ao Decreto n° 2.375/2023, art. 28, XI.

Evidencia-se que a análise aqui realizada, restringe-se a verificar, do ponto de vista técnico formal, a regularidade para realização de Pregão, na forma Eletrônica, do tipo **Menor Preço por item**.

Quanto aos requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão eletrônico foram estabelecidos no Decreto n° 2.375/2023, art. 28, que assim dispõe:

> ***Art. 28.*** *A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento, devendo compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, observando as seguintes etapas:*
> ***I -*** *Identificação da necessidade administrativa formalizada por meio de documento de formalização da demanda a ser emitido por setor ou unidade do órgão ou entidade promotora da contratação;*
> ***II -*** *Declaração de que o objeto a ser licitado consta do Plano de Contratações Anual;*
> ***III -*** *Autorização da Autoridade Competente para o prosseguimento do processo de contratação;*
> ***IV -*** *Elaboração de Estudo Técnico Preliminar para demonstração da adequação e da viabilidade da contratação pretendida, conforme o caso;*
> ***V -*** *Elaboração do mapa de riscos e matriz de riscos, conforme o caso;*
> ***VI -*** *Requisição do objeto exarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da contratação, com fundamento no Estudo Técnico Preliminar;*
> ***VII -*** *Elaboração do anteprojeto, quando cabível, termo de referência e/ou projetos básico e Executivo;*
> ***VIII -*** *Elaboração de estimativa de valor da contratação pretendida;*
> ***IX-*** *Elaboração do edital e respectivos anexos;*
> ***X -*** *Análise de juridicidade pela Assessoria Jurídica do Município;*

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, ao amparo da Lei n° 14.133/2021, conforme dispositivo abaixo transcrito, haja vista, tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", senão vejamos:

> ***Art. 6º*** *Para os fins desta Lei, consideram-se:*
> ***XLI -*** *pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.*

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para a realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade da contratação, além disso, resta demonstrado a viabilidade para a realização do certame, em respeito ao que estabelece o §1°, do Decreto n° 2.375/2023.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, opina-se pelo prosseguimento do feito.

Segue os autos para a Coordenadoria de Licitações e Contratos para demais procedimentos cabíveis.

É a Manifestação.

Altamira (PA), 10 de novembro de 2026.

JOSEANE RIFFEL SCHMIDT:80162320272
Assinado de forma digital por JOSEANE RIFFEL SCHMIDT:80162320272

JOSEANE RIFFEL SCHMIDT
Controladora Geral do Município de Altamira
Decreto n° 037 de 2025